



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho & Progresso

Jeceaba, 01 de dezembro de 2022.

LEI Nº 1403/2022

“Dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignação em folhas de pagamento de servidores ativos e inativos, pensionistas do Município de Jeceaba e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JECEABA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Para fins da presente Lei considera-se:

- I - desconto: valor deduzido da folha de pagamento por determinação legal ou judicial;
- II - consignação: valor deduzido da folha de pagamento mediante autorização prévia e expressa do consignado, dentre aqueles previstos nesta Lei;
- III - consignado: servidor ativo, inativo ou pensionista cuja folha de pagamento seja paga, mesmo que na forma de complementação de aposentadoria, e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica contratual que autorize consignação, nos termos desta Lei;
- IV - consignatário: destinatário de créditos resultantes de relação jurídica contratual que autorize a consignação, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 2º Será permitida, com autorização pessoal, intransferível e expressa dos servidores da ativa, inativos e pensionistas, a consignação facultativa de:

- I - prêmio de seguro de vida em grupo, emitido por companhia de seguros;
- II - mensalidade de plano de saúde e odontológico, serviço de emergência médica e assistencial funeral;
- III - amortização de financiamento de casa própria;
- IV - aluguel para fins de residência do consignante;
- V - despesas com a realização de compras, serviços, saques, bens de consumo e com financiamento de bens duráveis, em rede credenciada que atenda aos requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, podendo esta

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 - MG
Fone: (31)3735.1275
E-mail: gabinete@jeceaba.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho & Progresso

compra ser parcelada, realizadas diretamente no comércio e prestação de serviços ou através de associações de comércio, indústria, serviços e agropecuária;

VI - mensalidades com instituições de ensino;

VII - mensalidade de cooperativa de crédito mútuo, associação assistencial de servidores públicos, associação de

VIII - contribuição para entidade aberta de previdência privada;

IX - empréstimos financeiros contratados junto a instituições bancárias ou congêneres, reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento mediante:

I - Formalização de termo administrativo entre o consignante e o Município;

II - Autorização pessoal, intransferível e expressa do consignado.

Parágrafo Único - Uma vez que o disposto no art. 2º desta Lei se trata de rol taxativo, nenhuma outra consignação facultativa poderá ser realizada em folha de pagamento.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNADOS

Art. 4º - A consignação em folha de pagamento será permitida para:

I - servidor efetivo;

II - servidor ocupante de cargo em comissão;

III - servidor contratado;

IV - servidor aposentado em que o provento de aposentadoria seja custeado total ou parcialmente com recursos do erário público municipal;

V - pensionista em que a pensão seja custeada com recursos do erário público municipal;

VI - conselheiros tutelares e outras funções que sejam remuneradas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IV DO LIMITE DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 5º - A soma mensal dos descontos e das consignações facultativas não excederá **35% (trinta e cinco por cento)** do valor total da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais e compulsórios.

§ 1º - Do limite estabelecido no caput deste artigo, destinado às consignações facultativas, será observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) destinado exclusivamente para as finalidades indicadas nos incisos de I a VIII do caput do art. 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho & Progresso

§ 2º - Nenhum consignado poderá receber quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da base de vencimentos.

Art. 6º - Os descontos facultativos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica contratual entre o consignado e o consignatário.

Art. 8º - A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de folha de pagamento dos Poderes do Município poderá ser executada de forma indireta, mediante celebração de contrato administrativo, a ser definido em Regulamentação própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DONIZETE ALMEIDA MAIA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA
CERTIDÃO

Certifico que cópia do presente documento foi publicada na data indicada abaixo, através de fixação no Quadro de Avisos no saguão da Prefeitura Municipal.

Firmo a presente

Jeceaba, 01 / 12 / 2022

William de Mendonça
Assinatura / Matrícula do Responsável

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Fone: (31)3735.1275

E-mail: gabinete@jeceaba.mg.gov.br